RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 920.167 ALAGOAS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) :IFAL - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO,

CIENCIA E TECNOLOGIA DE ALAGOAS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S) :KARINA DIAS ALVES

ADV.(A/S) :ARTHUR DE ARAÚJO CARDOSO NETTO

DECISÃO: Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja ementa reproduzo a seguir:

"ADMINISTRATIVO Ε CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. **DEVIDA** APROVAÇÃO NOMEAÇÃO E **PARA** O **CARGO** À PROPOSTO. **DIREITO** POSSE. **SUPOSTA INCOMPATIBILIDADE** DE HORÁRIOS. **JORNADA** DUPLA. APURAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO.

- 1. A Apelada prestou concurso para o cargo de Professora do Ensino Básico Técnico e Tecnológico, Classe D, Nível I, do IFAL, tendo sido aprovada e nomeada. No entanto, teve o direito da posse negado, através do Parecer nº GQ 145 e da Nota Técnica nº 381/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, em razão de ocupar o cargo efetivo de Bióloga, com carga horária de 30 (trinta) horas semanais na Secretaria de Estado da Saúde SESAU, o que implicaria a acumulação remunerada de cargos vedada pela Constituição Federal.
- 2. A sentença concedeu a segurança, determinando a posse no referido cargo.
- 3. Apelação e Remessa necessária do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas IFAL, aduzindo a incompatibilidade de horários de duas jornadas de trabalho, uma com 30 (trinta) horas e a outra com 40 (quarenta) horas, totalizando 70 (setenta) horas semanais, justificando que, em respeito ao princípio da eficiência, não foi permitida a posse do Apelado no cargo público.
 - 4. Tendo sido devidamente aprovado e nomeado para o

ARE 920167 / AL

cargo proposto no concurso público, tem o candidato direito à posse.

5. A avaliação acerca da suposta incompatibilidade de horários, em razão da acumulação dos dois cargos, deve ser apurada em processo administrativo, após a investidura do servidor no serviço público. Manutenção da sentença. **Apelação não provida.**" (eDOC 1, p. 142)

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados.

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, sustenta-se, em preliminar, a repercussão geral da matéria deduzida. No mérito, alega-se que houve ofensa ao art. 37, XVI, do texto constitucional.

Defende-se, em síntese, que inexiste compatibilidade de horários para a acumulação dos cargos, uma vez que a carga horária da recorrida ultrapassa 60 horas semanais, não restando comprovado que existe um período mínimo de descanso da trabalhadora, requisito necessário para que seja assegurada sua própria saúde e a garantia do princípio da eficiência.

É o relatório.

Decido.

As razões recursais não merecem prosperar.

Verifico que o Tribunal de origem, com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos, entendeu não ser possível à Administração obstar a posse do candidato pressupondo incompatibilidade entre os horários.

Desse modo, para se entender de forma diversa do assentado pelo acórdão recorrido, faz-se imprescindível a revisão dos fatos e provas analisados, o que não é possível em sede de recurso extraordinário, conforme disposto no Enunciado 279 da Súmula do STF. Nesse sentido, confira-se o AI-AgR 733.152, Rel. Min. Eros Grau, DJe 17.4.2009:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE

ARE 920167 / AL

INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento."

Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário (art. 544, § 4º, II, "b", do CPC).

Publique-se. Brasília, 7 de outubro de 2015.

Ministro **GILMAR MENDES**Relator
Documento assinado digitalmente